



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000635-93.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é agravante JEANN CARLOS FERREIRA BATISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 0000635-93.2025.8.26.0037 — Araraquara

Agravante: Jeann Carlos Ferreira Batista

Agravada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Giovani Augusto Serra Azul Guimarães

Voto nº 37.913

AGRAVO EM EXECUÇÃO — CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONDENADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL INFRUTÍFERA. DESCUMPRIMENTO DA PENA. APLICAÇÃO DO ART. 181, §1º, "A", DA LEP. O agravante deixou de cumprir a pena restritiva de direitos, não sendo localizado para início do cumprimento e mantendo-se inerte mesmo após intimação por edital. A conversão em pena privativa de liberdade encontra amparo no artigo 181, §1º, alínea "a", da Lei de Execução Penal, sendo desnecessárias diligências adicionais para sua localização. A decisão encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **JEANN CARLOS FERREIRA BATISTA**, contra a r. decisão de fls. 17/24, que, nos autos do processo de execução nº 0003085-43.2024.8.26.0037, converteu as penas restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 181, parágrafo 1º, letra "a", da Lei de Execução Penal.

Pretende, com o presente recurso, restabelecer as penas restritivas de direitos, cassando-se o mandado de prisão,

argumentando que não houve esgotamentos das diligências com a finalidade de encontrar novo endereço a fim de ser intimado ao cumprimento da pena restritiva de direitos (fls. 01/06).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 32/35, e mantida a decisão pelo juízo *a quo* (fl. 36), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo desprovimento do agravo (fls. 51/55).

É o relatório.

O agravo defensivo não merece provimento.

Conforme se observa dos autos, o agravante foi condenado como incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Contudo, o insurgente deixou de dar cumprimento à pena alternativa, pois não foi encontrado, estando em lugar incerto ou não sabido, conforme revelam as diligências realizadas com o escopo de localizá-lo. Além disso, não atendeu ao

regular chamamento por edital, uma vez que esgotados os meios para pessoal intimação, mantendo-se inerte.

Dessa forma, em que pesem os argumentos defensivos, não se vislumbra qualquer irregularidade na r. decisão, devendo esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaca-se que a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, que pode ser promovida pelo Juízo de primeiro grau, decorre de expressa determinação legal, conforme exegese contida no artigo 181, § 1º, da Lei de Execução Penal, que assim dispõe:

“Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do [artigo 45 e seus incisos do Código Penal](#).

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;*
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;*
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;*
- d) praticar falta grave;*
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa”*
(grifos nossos)

Ora, pela simples leitura do preceito legal

acima colacionado, percebe-se que a não localização do agravante, por estar em local incerto e não sabido, bastaria para que fosse convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Anote-se, ainda, que a legislação não estabelece providências adicionais para fins de localização do reeducando, sendo suficiente a constatação de que não pôde ser localizado, por estar em local incerto e não sabido, de modo que não vislumbro qualquer violação ao contraditório ou a ampla defesa.

Nesse sentido, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PACIENTE NÃO ENCONTRADO EM NENHUM DOS ENDEREÇOS DESCRITOS NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. A Lei de Execução Penal, em seu art. 181, § 1º, "a", determina que se convertam as penas restritivas de direito impostas em respectivas penas privativas de liberdade, com a notícia de que o condenado se encontra em local incerto e não sabido ou que desatenda à intimação por edital. 3. O próprio acusado deixou de cumprir, espontaneamente, com a obrigação de atualização do seu endereço, motivo pelo qual não poderia,

agora, arguir nulidade a que ele mesmo deu causa.

4. É possível que, após o cumprimento do mandado de prisão e com a retomada do cumprimento da pena, seja designada audiência de justificação, ocasião na qual o apenado poderá justificar-se, exercendo assim, o pleno exercício do seu direito de defesa. 5. Habeas corpus não conhecido.” (HC nº 308773/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. 17.12.2015) (grifo nosso).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRÉVIA OITIVA DO SENTENCIADO. LOCALIZAÇÃO DO SENTENCIADO. TENTATIVAS INEFICAZES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. (2) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de exigir-se a prévia oitiva do apenado para que se possa justificar as razões do descumprimento de medidas restritivas de direitos antes de sua conversão em pena privativa de liberdade, sob pena de nulidade da decisão que a realizou. Precedentes. 2. In casu, entretanto, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal uma vez que a dinâmica dos fatos demonstra que houve efetivas tentativas de intimação do apenado para dar início ao cumprimento das penas restritivas, bem como para possibilitar-lhe a apresentação de justificativas, mas ele não foi encontrado no endereço constante dos autos de execução. 3. Writ não conhecido" (STJ - HC 354072/SC - 6ª T. - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. 24/05/2016, grifo nosso);

Nesse sentido, anteriormente decidi:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Sentenciado não localizado para dar início à reprimenda restritiva de direitos imposta – Uma vez efetuada a tentativa de

intimação pessoal no endereço fornecido nos autos, infrutífera porque não localizado o sentenciado em tal endereço, e ausente qualquer justificativa idônea para a inércia em iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mostra-se perfeitamente possível a reconversão em pena privativa de liberdade – Aplicação do disposto no artigo 181, §1º, da Lei de Execução Penal – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0019127-02.2022.8.26.0050; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022)

Sobre o tema, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“Não atendimento ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade: transitando em julgado a sentença condenatória, é medida consequencial o chamamento do réu para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos imposta (art. 149, II, LEP). A intimação pode ser providenciada pelo juiz da condenação ou da execução penal, conforme a organização judiciária local. Entretanto, não sendo encontrado no endereço constante dos autos, porque o alterou sem a necessária comunicação, será intimado por edital, de maneira ficta. O não atendimento equivale ao descumprimento, justificando a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de

mandado de prisão [...] (Leis penais e processuais penais comentadas, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 611).

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator